



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028345-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes MARIA APARECIDA BATISTA SOARES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados SONIA DA FONSECA LIMA e SL CONSULTORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - LINE ASSESSORIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2028345-68.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Aparecida Batista Soares Silva e Severino José da Silva Filho

Agravado: Sonia da Fonseca Lima e SL Consultoria e Gestão de Negócios Ltda – Line Assessoria

Comarca: Barueri

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Decisão que indeferiu tutela de urgência, requerida para que a ré providenciasse a quitação dos veículos a ela cedidos perante os respectivos credores fiduciários, a transferência a si dos veículos cedidos, inclusive com transferência das multas, e que providenciasse também a quitação do veículo cedido aos autores. Necessários mais elementos para averiguação acerca da higidez da conduta também dos autores cedentes, sendo imprescindível a prévia oportunização do contraditório. Ressalte-se que a comunicação ao órgão de trânsito quanto à alienação também é ônus do vendedor. Artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Cessão dos direitos aquisitivos dos veículos ocorreu sem anuência dos credores fiduciários, e os danos decorrem da ausência de cautelas mínimas. Contexto fático não é recente, perdurando há anos. Não atendidos os requisitos concomitantes necessários para o deferimento da tutela de urgência independentemente de oitiva da parte contrária. Decisão mantida. Recurso não provido

Voto nº 31161

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri, Dra. Bruna Lyrio Martins, às fls. 298-299 dos autos de ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais, que

indeferiu tutela de urgência, requerida para que a ré providenciasse a quitação dos veículos a ela cedidos perante os respectivos credores fiduciários, a transferência a si dos veículos cedidos, inclusive com transferência das multas, e que providenciasse também a quitação do veículo cedido aos autores.

Recorrem os autores. Afirmam que o descumprimento pela ré agravada de sua obrigação de transferir a si os veículos enseja danos substanciais e progressivos aos requerentes. Alegam que foram cometidas diversas infrações de trânsito com os veículos cedidos à ré, mas as autuações continuam a ser feitas em nome dos autores, assim como a atribuição da respectiva pontuação em suas carteiras de habilitação. Mencionam que tomaram ciência de que os veículos cedidos à ré já foram alienados a terceiros, sem regularização na transferência da titularidade perante a autoridade de trânsito. Narram que um dos veículos que foram a si cedidos em contrapartida não está quitado. Argumentam haver risco de sofrerem inclusão indevida em cadastros de inadimplentes. Asseveram, assim, a urgência na transferência e quitação dos veículos. Requerem, em suma, seja determinada: a) a imediata expedição de ofício ao Detran-SP, para que haja o cadastro/comunicação de venda dos veículos transmitidos à ré; b) a transferência de multas e pontuações dos veículos cedidos à ré para a demandada ou a quem esta indicar, sob pena de multa diária e bloqueio de circulação do bem móvel; c) a quitação dos contratos de financiamento envolvendo os veículos cedidos à ré, assim como do veículo cedido aos autores, no prazo máximo de quinze dias, reformando-se assim a decisão agravada, com efeito ativo.

Em cognição inicial, foi indeferido o efeito ativo.

Recurso processado sem resposta, porquanto sequer citados as rés agravadas quando da interposição.

É o relatório.

Na petição inicial do feito de origem, ação cominatória e indenizatória nº 1024335-22.2024.8.26.0068, alegam os autores MARIA APARECIDA e SEVERINO, ora agravantes, que celebraram em 10.06.2022, contrato de cessão de direitos e promessa de transferência de bem móvel com a ré SL CONSULTORIA, ora agravada. De acordo com a avença os demandantes cederiam à ré seus direitos sobre os seguintes veículos: Nissan Versa placa GFE-5A94, Renault Logan placa QQL-3A41. Chevrolet Onix placa FYL-6E99 e Chevrolet Celta ATZ-2451. Em contrapartida, a demandada se comprometeu a lhe transferir o veículo Nissan Sentra placa FXI-9607, o qual foi posteriormente substituído pelos automóveis Nissan Versa placa GDE-0A57 e Renault Logan placa PZG-9I55.

De acordo com o relato, sobre todos os veículos cedidos à agravada, com exceção do Chevrolet Celta, existiam restrições financeiras decorrentes de alienações fiduciárias em garantia de contratos de mútuo firmados com instituições financeiras. Já entre os veículos que lhe foram cedidos pela ré, haveria restrição somente quanto

ao Renault Logan decorrente de contrato de financiamento ainda não quitado.

Conforme a descrição contida na exordial, decorreu em dezembro de 2023 o prazo contratualmente estabelecido para que a SL CONSULTORIA quitasse os financiamentos dos veículos cujos direitos aquisitivos foram a ela cedidos, havendo assim descumprimento do disposto na cláusula 3.2 do contrato. Da mesma forma, não teria a recorrida quitado o financiamento do veículo Renault Logan que prometeu ceder aos autores. Ademais, tampouco houve a regularização da transferência da titularidade dos automóveis perante a autoridade de trânsito, o que teria ensejado, ao longo do tempo, em diversas autuações em nome dos demandantes relativas a infrações cometidas pela ré ou por terceiros a quem os veículos foram posteriormente alienados.

Como visto no relatório acima, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência foram rejeitados pelo juízo originário na decisão agravada.

Exige o Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, o atendimento concomitante dos requisitos elencados em seu artigo 300, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, bem como do perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo insito à demora na obtenção de decisão final de mérito.

À partida, embora tenha sido juntada minuta do contrato alegadamente celebrado entre as partes, entendo ser necessário que se possibilite o contraditório para maior esclarecimento acerca do contexto fático, para que haja elementos suficientes para se aferir se a conduta dos cedentes estaria de acordo com o disposto na cláusula 5.2¹.

De qualquer modo, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, se decorrido o prazo de trinta dias sem que o proprietário adote as providências necessárias para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em seu nome (art. 123, § 1º), cabe ao antigo proprietário providenciar junto à autoridade de trânsito a transferência do registro *“sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”* (art. 134), o que aparentemente não foi feito.

Observe-se, ainda, que os veículos cedidos aos autores agravantes pela ré estão registrados em nome de terceiros, conforme respectivos CRLV juntados às fls. 69-70.

Frise-se, ademais, que não obstante os veículos objeto da relação comercial entre as partes ostentem anotação de restrições perante instituições financeiras, a cessão onerosa dos direitos aquisitivos se deu sem anuência expressa dos credores fiduciários, de tal modo que os danos experimentados, em boa parte, decorrem da ausência de cautelas mínimas.

¹ “O CEDENTE obriga-se a facilitar a transferência de propriedade do objeto do presente contrato referido na Cláusula 1.1, bem como fornece toda e qualquer documentação que possibilite a transmissão do bem perante todos os órgãos competentes que vierem a ser necessário mediante a quitação do bem” (fl. 83).

Assim, não se considera presente, pelo menos em cognição sumária, evidência da probabilidade do direito invocado pelos autores agravantes, restando impossibilitada, por ora, o deferimento da tutela de urgência *inaudita altera parte*.

Além disso, o contexto fático descrito perdura há anos, descaracterizando-se a urgência imprescindível para a concessão de antecipação de tutela antes de se oportunizar o contraditório à parte contrária.

Em suma, deve ser mantida a decisão agravada.

Ressalve-se que a decisão de tutela de urgência é temporária, podendo, logicamente, ser objeto de reapreciação a qualquer tempo, com a vinda de novos elementos de convicção à apreciação do juízo originário, conforme estabelece o artigo 296 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora